S & G ADVOGADOS ASSOCIADOS
Sérgio Ricardo de Carvalho Reis & Gildemar da Cunha Ribeiro.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM DA COMARCA DE OEIRAS-PI.

11:09 25/06/2014 004364 DISTRIBUIDOR DE 2 VARA CIV

Renatta Leite

JACIARA DE JESUS MARTINS, brasileira, menor tutelada, nascida em 25 de março de 1996, filha de Antônio Martins da Silva e, Isabel Elvira de Jesus, consoante expressa Registro de Nascimento anexo, neste ato representada por irmão e irmão mais velho, **SR. JANIEL SANTOS DA SILVA,** brasileiro, casado, representante comercial, portador da Carteira de Identidade nº 1.517.062-SSP-PI e do CPF/MF nº 763.657.273-72, residente e domiciliado na Rua Projetada, s/n, Conjunto Cajueiro, Bairro Canela, Oeiras-PI, vem, mui respeitosamente, por intermédio de seu advogado ***in fine*** assinado, com escritório na Av. Jockey Club, 299, sala 808, Edf. Euro business, Bairro Jóquei Club, nesta capital, CEP 64.049-240, onde recebe as intimações de estilo, interpor

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PESSOAIS,

ocorridos de acidente de veículos automotor de via terrestre e garantido pelo Seguro Obrigatório, com fulcro no art. 275, *caput*, I e II letra "e", e demais aplicáveis do CPC; e nas disposições normativas da Lei nº 6.194/74, com as alterações impostas pela Lei nº 8.441/92, contra a empresa **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, **CNPJ Nº 09.248.608/0001-04,** com sede na **RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º E 6º ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO-RJ, CEP 20.031-205**, expondo e requerendo o que adiante se expende:

Por volta das 20:00 horas do dia 10-11-2002, na BR-230, cidade de Oeiras-PI, Rodovia Federal que une este município ao de Picos-PI, à aproximadamente 03 km do primeiro, houve um acidente de veículos automotor envolvendo uma MOTOCICLETA HONDA /XL 125 S, PLACA HUN-7928, ano e modelo 1994, cor branca, chassi nº 9C2JD0801RRR00473, em nome da CIA

Av.Jockey Club, 299, Sala 808, Ed. Eurobusiness, Bairro Jóquei, Teresina-PI. CEP 64.049-240.
Fones: (86) 3221-7029, 9408-5511, 9954-1232 e, 8843-2784.

182

ENERGÉTICA DO CEARÁ – COELCE, e outro veículo, um GM-BLAZER/CHEVROLET, cor branca, chassi nº 9BG11GAX02C418683, ano 2002, de propriedade da Polícia Militar do Piauí.

Neste citado acidente foi vítima fatal o casal, **ANTÔNIO MARTINS DA SILVA (RG Nº 1.775.372/PI)** e, **ISABEL ELVIRA DE JESUS (RG nº 1.779.983/PI)**, pais da autora, ambos falecidos violentamente ali mesmo no local do acidente;

A peticionária, na condição de filha das vítimas retro referidas, é beneficiária das indenizações do Seguro Obrigatório, previsto e regulamentado pela Lei nº 6.194/74, no entanto, ao tentar administrativamente o recebimento do valor que lhe é de direito, encontrou obstáculos e empecilhos de ordem burocrática para atender as exigências das seguradoras vinculadas ao Convênio DPVAT, que na época era gerido pela FANASEG – Federação Nacional das Seguradoras Privadas e Empresas de Capitalização, pois não conseguiram atender o rol de documentos solicitados, que estava muito além dos exigidos pela legislação pertinente.

Não tendo conseguido processar administrativamente a reivindicação indenitária, a requerente, juntamente com seus irmãos, filhos do **Sr. Antônio Martins da Silva**, em **22-10-2003** ingressaram com ação judicial (**Proc. nº 13.389/2003** – cópias anexas), no Juizado Especial Cível e Criminal da Zona Sul, em Teresina-PI, e sozinha, já que somente ela, a então requerente, era filha da **Sra. Isabel Elvira de Jesus**, ingressou no referido Juizado, com a ação, que se processou sob o **nº 13.390/2003**, sendo que destas ações, que tramitaram conexas, resultou decisão procedente de mérito apenas em relação ao filho **JANIEL SANTOS DA SILVA**, que estava postulando pessoalmente. Em relação aos demais, os processos referidos, em 22-05-2009, foram **extintos sem decisão de mérito**, em face da Colenda Corte Recursal ter entendido **não ser possível representação em sede de Juizado Especial**, já que o **Janiel** estava representando os demais irmãos.

Com relação a uma possível alegação contestatória de prescrição, quanto ao direito de ação, informa a peticionária que os processos anteriores referidos tramitaram no Juizado Especial da Zona Sul e, na Turma Recursal, com início em **22-10-2003**, data esta em que, logicamente, foi **interrompida a prescrição, tendo o trâmite estendido até o dia 22-05-2009, quando foi publicado o Acórdão que os extinguiram**. Por esta razão, fica evidente que durante este período, não corria prazo prescricional, assim como também, somente após este tempo, voltou a correr o prazo de prescrição, e por inteiro, pois o caso era de interrupção, e não de suspensão. Esta é a exegese extraída da norma do art. 202, inciso I, do Código Civil.

Ressalte-se também, quanto à prescrição, por imperiosa necessidade, que a autora é menor, portanto, contra esta não corre prescrição.

Desume-se este entendimento da preconização legal do art. 198, inciso I, também do Código Civil.

Neste diapasão, não atinge o direito da autora a expressão legal do art. 206, parágrafo 3º, inciso IX, do CCB.

Quanto à legitimidade passiva, esclarece também a peticionária que a empresa demandada é, induvidosamente, como atual gestora do Convênio DPVAT, parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação. Portanto, segundo a normatividade da Lei nº 6.194/74, está a mesma compelida ao pagamento da indenização do Seguro Obrigatório, quando dela solicitado e devido.

Face à inquestionável circunstância, que é de notório conhecimento dos cidadãos desta cidade, da morte dos pais da autora, decorrente de acidente de veículo automotor de via terrestre, mais especificamente causado por uma viatura da Polícia Militar na BR- 316, saída para a cidade de Picos, a peticionária faz jus à indenização do Seguro Obrigatório previsto e regulamentado pela Lei nº 6.194/74, que à época do acidente, estava cotado na importância equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. Ressalta-se que norma aplicável é a vigente na data do sinistro segurado, no caso, a morte do pai dos autores.

Por justo e necessário, a autora esclarece que são **07 (sete) os filhos** da vítima **varão**, ou seja, do seu pai, **Sr. Antônio Martins da Silva**, razão pela qual, a mesma tem direito a apenas **1/7 (um sétimo) da indenização**. Enfatiza a requerente, que seu irmão mais velho, **JANIEL SANTOS DA SILVA**, que é seu tutor, já teve seu direito deferido na ação anteriormente ajuizada em Teresina-PI, Juizado Especial da Zona Sul (**Proc. 13.289/2003**), e inclusive já recebeu sua cota-parte, ou seja, da importância equivalente a **1/7 (um sétimo)** do total equivalente a **40 (quarenta) salários mínimos, com a devida atualização**.

Esclarece também a requerente, que somente ela era filha da vítima varoa, **Sra. Isabel Elvira de Jesus,** segunda companheira da vítima varão do casal, razão pela qual tem direito sozinha à **integralidade da indenização** em relação àquela vítima, **indenização esta que deve corresponder ao valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos**, como definia a Lei nº 6.194/74, em seu art. 3º, alínea a, na sua redação vigente ao tempo do acidente, quando se constituiu o direito da autora, então reclamado, conforme se denota da cópia da Lei referida, anexa a este instrumento peticional.

Assim, MM. Juiz, o peticionária reivindica apenas a sua **respectiva cota-parte da indenização total de 40 salários mínimos**, ou seja, **1/7 (um sétimo)**, em relação ao **falecimento de seu pai, pois os outros 6/7 (seis sétimos) pertence a seus irmãos**, sendo o irmão mais velho, então seu

tutor, já conseguiu seus direito, como resultado do Proc. 13.289/2003, retro referido.

Reivindica também a autora, com esta demanda, a integralidade da indenização do Seguro Obrigatório, em relação à vítima **Isabel Elvira de Jesus**, que era sua mãe, sem que fosse dos demais filhos do Sr. Antônio Martins da Silva, ou seja, os **100% (cem por cento) dos 40 salários mínimos**, vigentes na data da liquidação final da condenação, como comandava o art. 3º, alínea "a", combinado com o art. 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.194/74, na sua redação vigente na data do sinistro segurado, com acréscimos de juros legais.

Amparando o pleito indenitário dos autores, a jurisprudência de nossas Turmas Recursais e, outros pretórios se firmam, unanimemente, em reconhecer a obrigatoriedade a que estão submetidas todas as seguradoras vinculadas ao Convênio DPVAT, assim como também, no entendimento de que o direito à indenização existe bastando que seja provada a ocorrência do fato e suas conseqüências, como adiante se depreende das transcrições:

DIÁRIO DA JUSTIÇA ESTADO DO PIAUÍ. TERESINA - SEGUNDA-FEIRA, 06 DE JULHO DE 2009. ANO XXXI - Nº 6.370. **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ. 2ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL.** RECURSO INOMINADO nº 1.614/04– TERESINA.
Recorrente: Vera Cruz Seguradora S.A.
Advogado: Dr.Cláudio Manoel do Monte Feitosa
Recorrido: Dulcila Santana dos Santos.
Advogado: Dr. Sérgio Luiz de Melo Campos
Relatora: Juíza Elvira Maria Osório Pitombeira Meneses Carvalho
EMENTA: SEGURO DPVAT. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. PAGAMENTO. RELIMINARES SUPERADAS. EMBASAMENTO LEGAL. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. VALOR. FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA. FATOS INVERÍDICOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.
- O valor de cobertura do seguro é de **quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico**, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.
- A Lei não delegou competência ao CNSP para pagar valor a menor do que o fixado por ela mesma.
- No concerne a alegação da recorrente da ameaça de violação ao direito de propriedade e ao devido processo legal, esta não encontra suporte legal, uma vez que no caso de indenização de seguro DPVAT, pela sua especialidade, tem um procedimento totalmente diverso do seguro facultativo, aquele contratável por liberalidade das partes.
- No que diz respeito à inépcia da inicial relatada pelo Membro do Ministério Público, tal alegação não deve prosperar, pois o fato do recorrido não residir no

endereço indicado na inicial não é suficiente para gerar a extinção do processo, porém extrai-se a inveracidade da informação prestada pelo mesmo.
- *Recurso conhecido e improvido.*
ACÓRDÃO: Súmula do Julgamento: "Acordam os Componentes da 2ª Turma Recursal Cível e Criminal, à unanimidade e em conformidade com o parecer ministerial, oral, em rejeitar as preliminares argüidas, e, pelo conhecimento e improvimento do recurso, restando reconhecida a litigância de má-fé por parte da recorrida e, por conseqüência, aplicando-lhe a multa de 1% sobre o valor da condenação atualizado, ficando de já autorizado o desconto na oportunidade do pagamento do seguro dpvat, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da presente ação. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários, sendo estes fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado.
Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízesmembros: Dra. Maria Luiza de Moura Mello e Freitas, Dra. Elvira Maria Osório Pitombeira Meneses Carvalho e Dr. João Henrique Sousa Gomes (Suplente). Presente o Representante do Ministério Público, Dr. João Malato Neto.Turma Recursal Cível e Criminal de Teresina, 05 de junho de 2009. Dra. Elvira Maria Osório Pitombeira Meneses Carvalho-Juiza Relatora.

Para melhor esclarecer o direito da autora, transcreve-se adiante a decisão de **Segunda Instância**, que apreciou os dois primeiros processos ajuizados pela parte autora, sendo que nestes, houve extinção sem julgamento de mérito, em relação às pretensões daquela, por ter sido a mesma representada pelo seu irmão mais velho, em ambos processos e, que não aceito pela Turma Recursal julgadora do recurso, como adiante se denota:

Publicado no dia 26-06-2009. Diário da Justiça Estadual.
2ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL – TERESINA - PI-JUIZADOS ESPECIAIS.
Recurso Inominado: nº 1.528/2004. Ref. **Ação nº 13.389/2003** e **Ação nº 13.390/2003**- Ação de Reparação de Danos Pessoais JECC – Juizado Especial Cível e Criminal – Zona Sul – BELA VISTA
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A
Advogado: Claudio Manoel do Monte Feitosa
Recorrido: JANIEL SANTOS DA SILVA E OUTROS
Advogado: Sérgio Ricardo de Carvalho Reis
Relatora: Juíza Maria Luiza de Moura Mello e Freitas
EMENTA: SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. EMBASAMENTO LEGAL. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. LEGITIMIDADE. APENAS PARA PLEITEAR SUA QUOTA PARTE. PROCURAÇÃO. MENOR.ART. 8º, DA LEI 9.099/ 95.
- O valor de cobertura do **seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos**, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

- O CNSP não tem competência e nem recebeu incumbência para fixar valor a menor do que o determinado por Lei.
- O autor possui legitimidade para pleitear apenas a sua quota parte. A procuração conferida ao advogado não foi concedida pelos titulares do direito.
- **O menor não poderá ser parte nos Juizados Especiais, inteligência do Artigo 8°, da Lei n° 9.099/95.**

ACÓRDÃO:* Súmula do Julgamento:** *"Acordam os Componentes da 2ª Turma Recursal Cível e Criminal, à unanimidade e com a anuência do ministério público quanto ao* ***Proc. 13.389/03*, conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento. reconhecendo de oficio que o autor deve receber apenas a sua cota parte de 1/7 sobre o valor da condenação,* ***uma vez que não possui legitimidade para representar os demais. Já no que tange ao processo 13.390/03, pelo conhecimento do recurso e, reconhecendo de oficio a incompetência absoluta dos Juizados Especiais em razão da pessoa (autora incapaz), decretar a extinção do processo sem julgamento de mérito nos termos do Artigo 8º da lei 9.099/95 cumulado com o Artigo 267, IV, do CPC.*** *Ônus de sucumbência no valor de 10% sobre o valor da condenação."*

Participaram do Julgamento Excelentíssimos Juízes membro: Dra. Juíza Maria Luiza de Moura Mello e Freitas (Presidente), Dr. João Henrique de Sousa Gomes e Dra. Elvira Maria Osório Pitombeira Meneses Carvalho. Presente o Representante do Ministério Público, Dr. Luiz Gonzaga Rebelo Filho. 2ª Turma Recursal Cível e Criminal de Teresina, 22 de maio de 2009.Maria Luiza de Moura Mello e Freitas-Juíza Relatora. (grifos nosso)

Outros Julgados:

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA- "É da responsabilidade da Seguradora o pagamento de Indenização à vítima, bastando para tanto que se comprove a existência do fato e suas conseqüências danosas. A nova sistemática obriga indistintamente todas as Seguradoras consorciadas integrantes da FENASEG- Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização." TA-PR - Ac. unân. da 2ª Câm. Civ., de 6-3-96 - Ap. 87.558-3 - Rel. Juiz Roberto Costa - "A Marítima" Cia de Seguros X Cleusa Mara de Carvalho.(A FENASEG foi substituida pela Segunda Requerida, na Administração do Convênio DPVAT)

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. "O seguro obrigatório de danos pessoais por morte do segurado deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, que não foi revogada pelo disposto nas Leis 6.205/75 e 6.423/77". STJ - RESP - Decisão 27-2-96 - UF MG - Turma 04 - Processo nº 0082018/95 - Recurso Especial.

Diante dos fatos expostos, da jurisprudência e dos documentos apresentados, que seguramente comprovam a ocorrência geradora do direito pleiteado e, estando satisfeitas as exigências do art. 5º, parágrafo 1º, alínea 'a', da Lei 6.194/74, requer a peticionária:

a) a citação da empresa demandada no endereço inicialmente indicado para, querendo, contestar a ação, sob pena de revelia e confissão quando à matéria de fato;

b) a condenação da Requerida no pagamento das duas verbas indenitárias:

A **primeira**, em face do falecimento do pai da autora, Sr. Antônio Martins da Silva, no valor correspondente à sua **cota-parte da indenização total de 40 salários mínimos**, ou seja, **1/7 (um sétimo)** dos 40 salários mínimos, já que, como dito, as demais cotas são de seus irmãos.

E, a Segunda indenização, no valor **equivalente à integralidade dos 40 salários mínimos vigentes**, em face da morte de sua mãe, Sra. Isabel Elvira de Jesus, como estabelecia, ao tempo da ocorrência do sinistro, a alínea "a", do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, devendo ser o montante final, ser incidido de juros de mora contados da data da ocorrência do sinistro.

c) a condenação da demandada em verbas honorárias advocatícias de sucumbência, na base de 20% do valor da causa.

Declara o causídico subscrevente, que todos os documentos apresentados em cópias, foram extraídos dos documentos originais e, que suas autenticidades ficam sob sua responsabilidade, nos termos permitido no art. 544, parágrafo 1º, do CPC.

Protesta a autora pela posterior produção de toda e qualquer prova admitida em direito, inclusive depoimento pessoal das partes, e de testemunhas.

Quantifica-se a causa na importância de R$ 1.000,00 (um mil reais), para os efeitos fiscais.

Nos termos supra, pede deferimento.

Oeiras-PI, 22 de março de 2010.

Sérgio Ricardo de Carvalho Reis
Advogado – OAB nº 1.802.

Procuração "ad judicia"

OUTORGANTE: **JACIARA DE JESUS MARTINS**, brasileira, menor tutelada, nascida em 25 de março de 1996, filha de Antônio Martins da Silva e, Isabel Elvira de Jesus, consoante expressa Registro de Nascimento anexo, neste ato representada por irmão e irmão mais velho, **SR. JANIEL SANTOS DA SILVA,** brasileiro, casado, representante comercial, portador da Carteira de Identidade nº 1.517.062-SSP-PI e do CPF/MF nº 763.657.273-72, residente e domiciliado na Rua Projetada, s/n, Conjunto Cajueiro, Bairro Canela, Oeiras-PI.

OUTORGADO: **SÉRGIO RICARDO DE CARVALHO REIS**, brasileiro, casado,advogado inscrito na OAB-PI nº 1.802 e, **GILDEMAR DA CUNHA RIBEIRO**, brasileiro, advogado insc. na OAB-PI sob o nº 6.117/08 e, **ANNETE DE CARVALHO GONÇALVES NUNES**, inscrita na OAB-PI sob o nº 6.880, todos com escritório na Av. Jockey Club, 299, sala 808, Edf. Euro business, Bairro Jóquei Clube, Teresina-PI, **fones – 86-9408-5511, 9954-1232, 8843-2784 e, 3221-7029.**

PODERES: O(s) outorgante(s) confere(m) ao outorgado poderes para o foro em geral, com a cláusula ad-judícia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive poderes perante órgãos administrativos ou particulares, podendo propor contra quem de direito as representações e/ou ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda **poderes especiais para confessar, desistir, renunciar direitos, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, propor Execução**, requerer falência, habilitar crédito, ação ordinária, procedimento sumário, ação rescisória, cautelares, embargos, agravos, representando ainda o(s) outorgantes, para o fim do disposto nos artigos nºs 447 e 448 do Código de Processo Civil, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do(s) outorgante(s), inclusive poderes para a esfera administrativa. **Especialmente para representar a outorgante defendendo interesse da mesma em procedimento judicial a ser ajuizado em defesa de interesse da mesma, em qualquer Juízo e/ou instância.**

Teresina, 22 de março de 2010.

Janiel Santos da Silva

JANIEL SANTOS DA SILVA

10

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
DETRAN - PI

NOME
JANIEL SANTOS DA SILVA

DOC. IDENT.
1517062SSPPI

CAT. HAB.
AD

NASCIMENTO
11/09/1976

VALIDADE
31/03/2010

CPF
763.657.273-72

PERMISSÃO

ACC

643337898

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

É PROIBIDO PLASTIFICAR

FILIAÇÃO
ANTONIO MARTINS DA SILVA
MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA

Nº DE REGISTRO
02112384507

EMISSÃO
28/06/2005

1ª HABILITAÇÃO
12/09/1996

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

ASSINATURA DO EXPEDIDOR

643337898

PI0040337

JUIZADO ESP. SUL
Fls. 17

CÓPIA AUTENTICA DO TERMO PROVISSÓRIO DE TUTELA, LAVRADO ÀS FLS. 35 v/36, DO LIVRO DE Nº 02 DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO, DESTA COMARCA DE OEIRAS, ESTADO DO PIAUÍ.

TURMA RECURSAL CÍVEL 18

Aos nove (09) dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e três(2003), nesta cidade de Oeiras, Estado do Piauí, neste cartório do 4º Ofício, , no Fórum Local, onde presente se encontrava a Dra. Elvira Maria Osório Pitombeira Meneses Carvalho, Juíza de Direito desta cidade, comigo escrivã do seu cargo ao final assinado, aí presente o Sr. JANIEL SANTOS DA SILVA, brasileiro, casado, balconista, portador da RG Nº 1.517.062-SSP-PI, residente e domiciliado no Conjunto Cajueiro- Bairro Caneia, nesta cidade de Oeiras-Pi, que em virtude do despacho de fls.12 datado de 08/01/2003 dos autos de nº 1197/02 de Ação de **TUTELA**, assinou o referido termo PROVISSÓRIO DE TUTELA do seu irmão ANTONIO MARTINS DA SILVA FILHO, brasileiro, menor, impúbere natural de Oeiras - Pi, residente e domiciliada nesta cidade de Oeiras - Pi, nascido no dia 01 de setembro de 1985, filho de ANTONIO MARTINS DA SILVA E MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA; sendo seu genitor falecido no dia 10 de novembro de 2002 , **conforme óbito de nº 3.373 livro nº 05"C" fls.43, lavrado neste Cartório do 4º Ofício** , nos autos acima mencionado do que foi aceito por seu irmão o Sr. JANIEL SANTOS DA SILVA, de bem e fielmente desempenhar as funções de TUTOR do seu irmão acima mencionado, ***dando o menor toda assistência de que o mesmo necessita.*** Do que para constar lavrei o presente termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu Evangelina de Carvalho Sá e Freitas- Escrivã. Ass) Dra. Elvira Maria Osório Pitombeira Meneses Carvalho- Juíza de Direito e Sr. JANIEL SANTOS DA SILVA - Tutor. Era tudo que se continha em dito livro que para aqui transcrevi bem e fielmente. Eu Escrivã o digitei e subscrevi.

Oeiras - Pi, 09 de Janeiro de 2003

Oficial do Registro Civil de Nascimento e Óbito
Oeiras-PI

COMARCA DE OEIRAS
4º OFÍCIO DE NOTAS

Avós Paternos Geraldo Martins da Silva e - Maria Nogueira da Silva

Avós Maternos José Alves Feitosa tosa e Elvira Isabel Feitosa

Foi declarante: o pai

Obs.: Feito o Registro em 17 / 03 / 19 96

o referido é verdade e dou fé.

Oeiras, 17 / 03 / 19 96

Evangelina de Carvalho Sá e Freitas

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL

Evangelina de Carvalho Sá e Freitas
Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais
Nascimento, Casamento e Óbito

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PIAUÍ — COMARCA DE OEIRAS

DISTRITO DA SEDE

Evangelina de Carvalho Sá e Freitas
Oficial do Registro Civil

REGISTRO DE NASCIMENTO N.º 33623

Certifico que, às fls. 61 do Livro A 35 foi feito assento de Nascimento de JACIARA DE JESUS MARTINS

Nascido aos 25 / 03 / 19 96 em Hospital Deolindo Couto nesta cidade

Às 8:00 horas de sexo feminino

filho(a) de Antonio Martins da Silva e Isabel Elvira de Jesus

AUTENTICAÇÃO
Certifico E dou Fé Que A presente fotocópia confere com o original Que me foi apresentado.
Oeiras-PI em 19/11/2002
Escrevente Cartorária

COMARCA DE OEIRAS
3º OFÍCIO DE NOTAS
RENEDITO DE DEUS BARBOSA
Mª ROSANI F. DO NASCIMENTO
TABELIÃO
ESCREVENTE

TURMA RECURSAL CÍVEL 87

JUIZADO ESP. CÍVEL
Fls. 26

13
87

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Evangelina de Carvalho Sá e Freitas
Oficial do Registro Civil de Nascimento
Casamento e Óbito
Oeiras - PI

REGISTRO CIVIL

ESTADO DE Piauí
COMARCA DE Oeiras
MUNICÍPIO DE Oeiras
DISTRITO DE Oeiras

Evangelina de Carvalho Sá e Freitas.
Oficial Titular do Registro Civil

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, em data de 13 de novembro de 2002, no livro Nº C 05, às fls 43, sob o Nº 3.373, foi feito o Registro de Óbito de ISABEL ELVIRA DE JESUS.

faleci a em 10 de novembro de 2002, às 19:00 horas, neste distrito Rodovia BR 230 -Oeiras-Piauí

do sexo feminino de côr xxxxxxxx, profissão lavradora

natural de Picos-Piauí

domiciliado e residente Faz. Talhada-Município de Oeiras-Piauí

com 31 anos de idade, estado civil solteira, filh a de

JOSÉ ALVES FEITOSA E ELVIRA ISABEL FEITOSA

* * * * *

tendo sido declarante José Alves Feitosa. (Pai)

e o óbito atestado pelo Dr. Antonio de C. Reis Júnior.

que deu como causa morte Traumatismo Craniano -Atropelamento

e o sepultamento foi feito no cemitério de Campo da Esperança -Oeiras-Piauí

Observações: Era eleitora, não deixou bens e deixou uma filha.

AUTENTICAÇÃO
Certifico E dou Fé Que A presente fotocópia confere com o original Que me foi apresentado.
Oeiras-PI em 03 / 11 / 2002
Escrevente Cartorária

CARTÓRIO DE OEIRAS
GENERINO DE JESUS BARBOSA
ESCRIVÃO
ESCREVENTE

O referido é verdade e dou fé.

Oeiras-Piauí, 13 de novembro de 2002.

Evangelina de Carvalho Sá e Freitas
Oficial do Registro Civil de Nascimento

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO 33

JUIZADO ESP. SUL Fls. 32

14

REGISTRO CIVIL

Cartório Cível de Nascimento Casamento e Óbito Oeiras - PI

ESTADO DE Piauí
COMARCA DE Oeiras
MUNICÍPIO DE Oeiras
DISTRITO DE Oeiras

Ana Gina de Carvalho Sá e Freitas
Oficial Titular do Registro Civil

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, em data de 13 de novembro de 2002, no livro Nº C 05, às fls 43, sob o Nº 3.373, foi feito o Registro de Óbito de Antonio Martins da Silva.

faleceu em 10 de novembro de 2002, às 19:00 horas, neste distrito Rodovia BR -230 -Oeiras/Picos -Piauí

do sexo masculino de cor XXXXXXXXX, profissão lavrador

natural de Oeiras-Piauí

domiciliado e residente Zona Rural, município de Oeiras-Piauí

com 47 anos de idade, estado civil casado, filho 0 de

GERALDO DA SILVA MARTINS E MARIA NOGUEIRA.

tendo sido declarante DANIEL SANTOS DA SILVA. (Filho)

e o óbito atestado pelo Dr. Antonio de C. Reis Júnior.

que deu como causa morte Traumatismo Craniano-Atropelamento

e o sepultamento foi feito no cemitério de Campo da Esperança-Oeiras-Piauí

Observações: Era eleitor, deixou sete filhos e deixou uma casa. O falecido é separado de fato há mais de cinco(05) anos da Sra, Maria da Conceição dos Santos Silva.

O referido é verdade e dou fé.

Oeiras, 13 de novembro de 2002

OFICIAL

131

08
15

ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

4ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL

DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE OEIRAS

CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA

PEDRO ANTÔNIO ROMÃO BATISTA, Escrivão de Polícia Civil, lotado nesta Delegacia de Polícia de Polícia, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei:

CERTIFICA a requerimento da parte interessada, e por ser a expressão da verdade, que verificando o livro de ocorrências nº 03, desta delegacia de polícia, na folha 91, foi encontrado o registro de nº 001/2002, cujo teor é o seguinte: Aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dois, na Delegacia de Polícia Civil de Oeiras, a autoridade policial determinou-me declarar: Que, em 10/11/2002, às 20:10h, a delegacia tomou conhecimento de um acidente de trânsito ocorrido às 20:00h, aproximadamente de hoje 10/11/2002, na BR-230, Oeiras e Picos, há três quilômetros de Oeiras, envolvendo os veículos HONDA / XL 125 S, PLACA HUN7928, ANO FABRICAÇÃO E ANO MODELO 1994/1994, COR BRANCA, CHASSI 9C2JD0801RRR00473, PROPRIEDADE DA CIA ENERGÉTICA DO CEARÁ COELCE, FORTALEZA CE e uma BLAZER/CHEVROLET, COR BRANCA, CHASSI 9BG11GAX02C418663, ANO 2002, PROPRIEDADE DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ. Ambos veículos trafegavam na direção de Oeiras e Picos. A moto transportava o condutor ANTÔNIO MARTINS DA SILVA, RG 1775372/PI, NASCIDO A 09/07/1955 e a passageira ISABEL ELVIRA DE JESUS, RG 1779933/PI, NASCIDA A 09/12/1970. A viatura blazer era conduzida por ÂNGELO NAZÁRIO DE CASTRO NETO, soldado PM. Este seguia atrás da moto a qual foi colidida na sua traseira pela dita viatura blazer. Em conseqüência do acidente, os passageiros da moto, ANTÔNIO MARTINS DA SILVA e ISABEL ELVIRA DE JESUS tiveram morte instantânea no local do acidente. Inquérito policial a respeito foi instaurado em 10/11/2002. Era o que tinha a certificar, a referida é verdade e dou fé. Eu, PEDRO ANTÔNIO ROMÃO BATISTA, escrivão que o digitei e subscrevi.

DADA E LAVRADA, nesta cidade de Oeiras-PI, na Delegacia de Polícia, aos dezoito dias de Novembro do ano de dois mil e dois.

JOSUER SARAIVA E SILVA – CAP QOPM
DELEGADO DE POLÍCIA

ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE OEIRAS
OEIRAS / PIAUÍ

Delegacia de Polícia Oeiras - PI

LAUDO DE EXAME CADAVÉRICO

Aos dez dias do mês de novembro do ano de [illegible] dois, nesta cidade de Oeiras, Estado do Piauí, no Hospital Deolindo Couto, onde [illegible] entreva presente o Sr. JOSUER SARAIVA E SILVA – CAP PM, Delegado de Polícia, [illegible] escrivão de seu cargo ao final assinado, aí presente os Doutores ANTÔNIO [illegible] CARVALHO JUNIOR médico atendente, e **PEDRO WALDEMAR** [illegible] médico perito legal da Secretaria de Segurança Pública do estado do Piauí, [illegible] a autoridade policial apresentou o corpo de: **ANTÔNIO MARTINS DA SILVA**, nascido a **09/07/1955**, filho de **Geraldo da Silva Martins e Maria Nogueira**, a fim de ser [illegible] o exame cadavérico, e no mesmo ato, responderem aos quesitos formulados [illegible] do segue:

Primeiro: Houve morte?
Segundo: Qual a causa da morte?
Terceiro: Qual o instrumento ou meio que a produziu?
Quarto: A morte foi produzida por meio de veneno, fogo, [illegible] asfixia, tortura, ou por outro meio insidioso ou cruel? (resposta especificada)

HISTÓRICO: A VÍTIMA DEU ENTRADA NO PRONTO-SOCORRO DO HRAC SEM SINAIS DE VIDA COM TRAUMATISMO CRANIANO DECORRENTE ATROPELAMENTO AUTOMOBILÍSTICO

Resposta aos quesitos:
Primeiro: SIM
Segundo: ATROPELAMENTO
Terceiro: ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO
Quarto: TRAUMATISMO CRANIANO

Nada mais havendo, mandou a autoridade policial [illegible] achado conforme, vai assinado por todos [illegible] escrivão que digitei.

JOSUER SARAIVA E SILVA-CAP PM
Autoridade Policial

COMARCA DE OEIRAS
3º Ofício de Notas
Basílio de [illegible] Rorbose
413 PI

17
87

ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE OEIRAS
OEIRAS-PIAUÍ

Delegacia de Polícia Oeiras – PI

LAUDO DE EXAME CADAVÉRICO

Aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e dois, nesta cidade de Oeiras, Estado do Piauí, no Hospital Deolindo Couto, onde se encontrava presente o Sr. JOSUER SARAIVA E SILVA – CAP PM, Delegado de Polícia, comigo, escrivão de seu cargo ao final assinado, aí presente os Doutores: **ANTÔNIO REIS DE CARVALHO JUNIOR**, médico atendente, e **PEDRO WALDEMAR DE REIS FREITAS**, médico perito legal da Secretaria de Segurança Pública do estado do Piauí, a estes, a autoridade policial apresentou o corpo de: **ISABEL ELVIRA DE JESUS, nascida a 09/12/1970, filha de José Alves Feitosa e Elvira Isabel Feitosa**, , a fim de ser submetido a exame cadavérico, e no mesmo ato, responderem aos quesitos formulados da maneira como **segue**:

Primeiro: Houve morte?
Segundo: Qual a causa da morte?
Terceiro: Qual o instrumento ou meio que a produziu?
Quarto: A morte foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura, ou por outro
meio insidioso ou cruel? (resposta especificada)

HISTÓRICO: A VÍTIMA DEU ENTRADA NO P.S DO H.R.D.C SEM SINAIS DE VIDA, COM TRAUMATISMO NA COLUNA CERVICAL DECORRENTE DE ATROPELAMENTO AUTOMOBILÍSTICO.

Resposta aos quesitos
Primeiro: SIM
Segundo: ATROPELAMENTO
Terceiro: ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO
Quarto: TRAUMATISMO CERVICAL

Nada mais havendo, mandou a autoridade policial encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai assinado por todos. Eu, PEDRO ANTÔNIO ROMÃO BATISTA, escrivão que digitei.

Autoridade Policial JOSUER SARAIVA E SILVA-CAP QOPM Delegado de Polícia
1º Perito Dr. Antonio Reis de Carvalho Júnior CRM - PI 1467
2º Perito
Escrivão de Polícia Pedro Antonio Romão Batista Escrivão de Polícia Civil Mat. 86672-5

AUTENTICAÇÃO
Certifico E dou Fé Que A presente fotocópia confere com o original Que me foi apresentado.
Oeiras-PI em 19/11/2002
Escrevente Cartorária

CORREGEDORIA DE OEIRAS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1.775.372 DATA DE EXPEDIÇÃO 23.07.1996

NOME ANTONIO MARTINS DA SILVA

FILIAÇÃO Gerardo da Silva Martins
Maria Nogeira

NATURALIDADE OEIRAS/PI DATA DE NASCIMENTO 09.07.1955

Casam.486 lv.02-A fls.285 cart.48of
Exp.Oeiras/PI dt.Exp.16.08.1994

CPF

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "JOÃO DE DEUS MARTINS"

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Cartão de uso pessoal e intransferível.
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

Emissão
JUN/2001

BANCO DO BRASIL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

535.805.323-91

ANTONIO MARTINS DA SILVA

09/07/1955

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1.779.983 DATA DE EXPEDIÇÃO 23.07.1996

NOME ISABEL ELVIRA DE JESUS

FILIAÇÃO José Alves Feitosa
Elvira Idabel Feitosa

NATURALIDADE PICOS/PI DATA DE NASCIMENTO 09.12.1970

Nasc.20.553 lv.25-A fls.48 cart.-
Exp.Picos/PI dt.Exp.04.05.1979

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "JOÃO DE DEUS MARTINS"

NÃO ALFABETIZADA

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé, que a presente fotocópia confere com o original que me foi apresentado.

Oeiras-PI em 12 / 11 / 2002

Escrevente Cartorária

COMARCA DE OEIRAS
3º OFÍCIO DE NOTAS
BENEDITO DE DEUS BARBOSA
TABELIÃO
Mª HOSANA F. DO NASCIMENTO
ESCREVENTE
PRAÇA DA VITÓRIA, 10 F (86) 462-1417
CEP 64800-000 - OEIRAS

19
8

MINISTERIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

---------- PROTOCOLO DE OPERACAO NO CADASTRO DE PESSOA FISICA ----------

(VALIDO ATE 13/12/2002)

IDENTIFICACAO DO CONTRIBUINTE

CPF.: 600.085.173 12

NOME: ISABEL ELVIRA DE JESUS

MAE.: ELVIRA ISABEL FEITOSA

DATA DE NASCIMENTO: 09/12/1970 TITULO DE ELEITOR:

DADOS DA OPERACAO

ANO DO OBITO...: 2002

ENDERECO.....: FAZENDA TALHADA,S N
ZONA RURAL
OEIRAS PI CEP : 64500-000

IDENTIFICACAO DA OPERACAO

INSCRICAO DE FALECIDO NO CADASTRO DE PESSOA FISICA

DATA: 13/11/2002 - 11:45 H RESPONSAVEL: DIRCE

LOCAL: ARF-OEIRAS

AUTENTICAÇÃO
Certifico E dou Fé Que A presente fotocópia confere com o original Que me foi apresentado.
Oeiras-Pi em 19/11/2002
Escrevente Cartorária

CORTIZ DE OEIRAS
CARTÓRIO DE NOTAS
CARBOSA
TABELIÃO
ESCREVENTE
PRAÇA DA VITÓRIA, 10
CEP: 64500-000 OEIRAS - PI

20

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
17ª SUPERINTENDÊNCIA

Os 10 Mandamentos do Motorista Defensivo

(Leia com atenção e evite um novo acidente)

1. Conhecer as leis de trânsito e obedecer à sinalização.
2. Usar sempre o cinto de segurança.
3. Conhecer o veículo que está dirigindo e saber comandá-lo.
4. Manter o veículo sempre em boas condições de funcionamento.
5. Prever a possibilidade de acidentes e ser capaz de evitá-los.
6. Estar capacitado para decidir com rapidez e corretamente nas situações de perigo.
7. Não aceitar desafios nem provocações.
8. Não dirigir cansado, sob efeito de álcool ou drogas.
9. Ver e ser visto.
10. Não abusar da autoconfiança.

-EXPEDIÇÃO GRATUITA-

Nc. de Acidentes e Med. Rodoviária/17

prpv

OBRIGATÓRIO PREENCHIMENTO À MÁQUINA OU LETRA DE FORMA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
BOLETIM DE OCORRÊNCIA/B1

ACIDENTE Nº 004306 FL. 01 DE 02

SUP. 17 DELEGACIA 04

RODOVIA	BR 230
TRECHO	ENTR. PI-234/236-INI. PISTA DUPLA (OEIRAS)
QUILÔMETRO	019,5
MUNICÍPIO	OEIRAS - PI
DATA	10/10/12
HORA DO ACID.	19:30
VALORES GLOBAIS — Nº DE VEÍCULOS IDENTIFICADOS	02
NÃO IDENTIFIC.	01
Nº OCUPANTES	0006
Nº VITIMADOS	0002
Nº DE FOLHAS	B101 B201 B300
NOME E Nº DO POLICIAL	CARLOS WAGNER DE MENEZES-
ASSINATURA	1200891 - Carlos Wagner de Menezes.
TESTEMUNHA 1 NOME	ALEXSANDRO RODRIGUES DA SILVA LEITE
OCUPAÇÃO PRINCIPAL	MILITAR
ENDEREÇO (Rua, Nº, Apto, Município e U. F.)	OEIRAS - PI
IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor)	4012583 - PM(PI)
TESTEMUNHA 2 NOME	
OCUPAÇÃO PRINCIPAL	
ENDEREÇO (Rua, Nº, Apto, Município e U. F.)	
IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor)	

DANOS A PROPRIEDADES DE TERCEIROS

DANOS A PROPRIEDADES DO DNER — SIM 1 NÃO 2

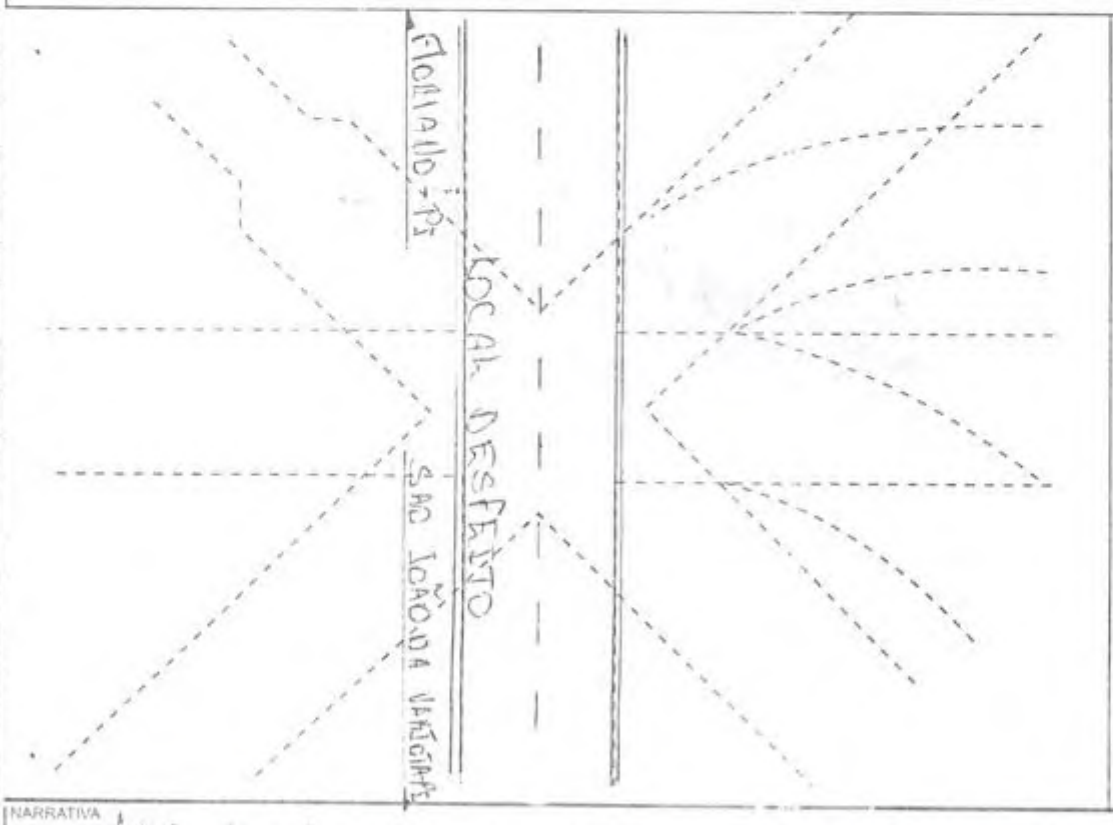

SIMBOLOGIA
- AUTOMÓVEL
- ÔNIBUS OU CAMINHÃO
- TREM
- VEÍCULO DE 2 RODAS
- MARCHA À FRENTE
- MARCHA À RÉ
- PATINAGEM OU DERRAPAGEM
- CAPOTAGEM
- PEDESTRE
- ANIMAL
- OBJETO FIXO
- INCÊNDIO
- ANTES DA COLISÃO
- LOCAL DA COLISÃO
- DEPOIS DA COLISÃO

NARRATIVA

APÓS VERIFICARMOS O LOCAL, RELATAMOS QUE AO SER OFUSCADO V-2 COLIDIU NA PARTE TRASEIRA DE V-1 QUE TRAFEGAVA NO MESMO SENTIDO.

Continua ...

OBRIGATÓRIO PREENCHIMENTO À MÁQUINA OU LETRA DE FORMA

22

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
BOLETIM DE OCORRÊNCIA/B2

ACIDENTE Nº 0 0 4 3 0 6 FL. 0 2 DE 0 2

SUPERINT. 1 7 DEL 0 4

RODOVIA: BR 2 3 0 | QUILÔMETRO: 0 1 9 5 1 5 | DATA: 1 0 1 1 1 0 1 2 | HORA ACID.: 1 9 3 0

VEÍCULO 1
Nº: 0 1 | ANO: 9 4 | MARCA E MODELO: HONDA XL 125 | CÓDIGO DO VEÍCULO: | Ocup.: 0 2 | Vitimados: 0 2
ESPÉCIE: Passageiro [X] 1 | Carga [ ] 2 | Misto [ ] 3 | Tração [ ] 4 | Outros [ ] 5
MUNICÍPIO: FORTALEZA
PLACA: H U N 7 9 2 8 | U.F.: C E | NOME DO PROPRIETÁRIO: CIA. ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ENDEREÇO DO PROPRIETÁRIO (Rua, Nº, Apto., Município e U.F.): AV. BARÃO DE STUDART 2983 ALDEOTA - FORTALEZA-CE 2 3
PLACA REBOQUE: | U.F.: | CHASSI DO VEÍCULO: 9 C 2 J D 0 8 0 1 R L 2 0 0 3 4 7 3
ORIGEM: CENTRO - OEIRAS (PI) | DESTINO: SÃO BENEDITO - OEIRAS (PI)

1-CONDUTOR NOME: ANTONIO MARTINS DA SILVA | OCUPAÇÃO PRINCIPAL: AGRICULTOR 4 2 6
ENDEREÇO (Rua, Nº, Apto., Município e U.F.): FAZ. TALHADA - OEIRAS (PI) 2 2 | HABILITAÇÃO: Não Habil. [X] 1 | Classe:
IDADE: 4 7 | SEXO: Masc. [X] 1 Fem. [ ] 2 | ESTADO CIVIL: Casado [X] 1 Solteiro [ ] 2 Outros [ ] 3 | ESTADO FÍSICO: Ileso [ ] 1 Les. Leves [ ] 2 Les. Graves [ ] 3 Morto [X] 4 | PRONTUÁRIO:
IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor): 1.775.372 SSP-PI | USO DO CINTO: Sim [ ] 1 Não [ ] 2 | GRAU DE INSTRUÇÃO: Analfabeto [ ] 1 Primário [X] 2 Ginasial [ ] 3 Colegial [ ] 4 Superior [ ] 5 | U.F. | DATA DA 1ª HABILITAÇÃO

VEÍCULO 2
Nº: 0 2 | ANO: / | MARCA E MODELO: GM BLAZER | CÓDIGO DO VEÍCULO: | Ocup.: 0 3 | Vitimados: 0 0
ESPÉCIE: Passageiro [X] 1 | Carga [ ] 2 | Misto [ ] 3 | Tração [ ] 4 | Outros [ ] 5
MUNICÍPIO: TERESINA
PLACA: L U T 1 2 1 6 | U.F.: P I | NOME DO PROPRIETÁRIO: SECRETARIA DE SEG. PÚBLICA DO PIAUÍ
ENDEREÇO DO PROPRIETÁRIO (Rua, Nº, Apto., Município e U.F.):
PLACA REBOQUE: | U.F.: | CHASSI DO VEÍCULO: 9 B G L L 1 6 A X 0 2 C 4 1 8 6 8 3
ORIGEM: CENTRO - OEIRAS (PI) | DESTINO: SÃO BENEDITO - OEIRAS (PI)

2-CONDUTOR NOME: ANGELO NASARIO DE CASTRO NETO | OCUPAÇÃO PRINCIPAL: MILITAR 3 3 7
ENDEREÇO (Rua, Nº, Apto., Município e U.F.): AV. DR. IZAIAS COELHO, 328 OEIRAS NOVA - OEIRAS (PI) 2 2 | HABILITAÇÃO: Não Habil. [ ] 1 | Classe: A B
IDADE: | SEXO: Masc. [X] 1 Fem. [ ] 2 | ESTADO CIVIL: Casado [X] 1 Solteiro [ ] 2 Outros [ ] 3 | ESTADO FÍSICO: Ileso [X] 1 Les. Leves [ ] 2 Les. Graves [ ] 3 Morto [ ] 4 | PRONTUÁRIO: 0 1 7 9 0 0 8 3 1 0 3
IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor): 1.011.692 - PM (PI) | USO DO CINTO: Sim [X] 1 Não [ ] 2 | GRAU DE INSTRUÇÃO: Analfabeto [ ] 1 Primário [ ] 2 Ginasial [X] 3 Colegial [ ] 4 Superior [ ] 5 | U.F.: PI | DATA DA 1ª HABILITAÇÃO: 2 3 0 4 0 1

③ [X] 2 Passageiro | [ ] 3 Pedestre | [ ] 4 Caviteiro | [ ] 5 Outros
VEIC.: 0 1 | NOME: ISABEL ELVIRA DE JESUS | IDADE: 3 1 | SEXO: Masc. [ ] 1 Fem. [X] 2
ENDEREÇO (Rua, Nº, Apto., Município e U.F.): FAZ. TALHADA - OEIRAS (PI) 2 2
ESTADO CIVIL: Casado [ ] 1 Solteiro [ ] 2 Outros [X] 3 | ESTADO FÍSICO: Ileso [ ] 1 Les. Leves [ ] 2 Les. Graves [ ] 3 Morto [X] 4 | GRAU DE INSTRUÇÃO: Analfabeto [X] 1 Primário [ ] 2 Ginasial [ ] 3 Colegial [ ] 4 Superior [ ] 5
OCUPAÇÃO PRINCIPAL: AGRICULTORA 4 2 6 | IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor): 1.779.983 SSP-PI

④ [ ] 2 Passageiro | [ ] 3 Pedestre
VEIC.: | NOME: | IDADE: | SEXO: Masc. [ ] 1 Fem. [ ] 2
ENDEREÇO (Rua, Nº, Apto., Município e U.F.):
ESTADO CIVIL | ESTADO FÍSICO | GRAU DE INSTRUÇÃO

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
DELEGACIA DE POLÍCIA DE OEIRAS - PIAUÍ

Delegacia de Polícia — Estado do Piauí — Oeiras — PI

23

OCORRÊNCIA Nº 801 / 2002

LAUDO DE EXAME EM LOCAL DE ACIDENTE DE TRÁFEGO (COLISÃO COM VÍTIMAS FATAIS)

Aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e dois, nesta cidade e na Delegacia de Polícia, de conformidade com a legislação e os dispositivos regulamentares vigentes pelo Delegado de Polícia, Sr. Cap. QOPM Josuer Saraiva e Silva, foram nomeados os peritos Fortunata da Silva Fontes e Ad-hoc – Geraldo de Sá Martins Filho, respectivamente, primeiro e segundo signatários, para procederem o exame pericial em local de acidente de tráfego (colisão com vítimas - fatais), a fim de ser atendida a uma solicitação da delegacia de polícia local, descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias, o que encontrarem e, bem assim, esclarecerem tudo quanto possa interessar.

I - HISTÓRICO:

Atendendo à solicitação supracitada, datada de 10/11/2002, os peritos signatários, deslocaram-se para o local do acidente de tráfego ocorrido na BR - 230, lá chegando por volta de 20:30 horas, passando de imediato a procederem os exames técnicos necessários, os quais são descritos nos tópicos seguintes:

II - DOS EXAMES:

a - DO LOCAL:

Trata-se de determinado trecho da Rodovia BR - 230, mas precisamente próximo a fábrica de beneficiamento de castanha a mais ou menos três km distante de Oeiras , sendo a pista pavimentada a asfalto, reta e plana, na largura de 7,00m (sete metros), e com acostamento no local de 3,60 metros, a qual encontrava-se seca e sem deformações que dificultasse o fluxo normal de veículos.

No local de exame foram encontrados fragmentos de vidro, sandálias e material acrílico, poça de sangue, marcas de frenagem, 01 (um) par de sandália [illegible] rosa número 37/38, 01 (uma) tiara na cor p[illegible] 02 (dois) veículos automotores e 02 (dois) cadáveres, um do sexo masculino e outro do sexo feminino, identificados como sendo das pessoas de: ANTONIO MARTINS DA SILVA e ISABEL ELVIRA DE JESUS, respectivamente; vestígios estes, que [illegible] diretamente com o [illegible]

b - DOS VEÍCULOS:

Um dos veículos envolvidos [illegible] CAMIONETA BLAZER, CHASSI NUMERO [illegible] COR BRANCA, ANO DE FABRICAÇÃO 2002, DE PROPRIEDADE DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ(POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ) [illegible]

AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou Fé Que A presente fotocópia confere com o original que me foi apresentada.
Oeiras-PI em 04 / 05 / [illegible]
Escrevente Autorizado

OEIRAS

portador de CNH nº 342155835, registro nº 01790083103, categoria "A" B1, v[illegible] 22/04/2006, expedida pelo Detran-Pi, o outro veículo envolvido no acidente [illegible] trata-se da MOTOCICLETA HONDA / XL 125-S, MODELO 1994, COR BRANCA, CHASSI Nº 9C2JD0801RRR00473, DE PLACA HUN-7928/CE, DE PROPRIEDADE DE MARIA DO SOCORRO P. DE C. MACEDO, RESIDENTE NA RUA CAMBARÁ, 126, BAIRRO MARAPONGA, FORTALEZA - CE, e que no momento do acidente era conduzido por ANTÔNIO MARTINS DA SILVA, nascido em [illegible]/07/1955, residente na Fazenda Talhada, zona rural deste município, o mesmo não possuía carteira nacional de habilitação – CNH.

c- DOS DANOS:

Os danos referentes aos veículos, encontram-se na ficha pericial anexa ao laudo.

III- DISCUSSÃO:

Com base nos vestígios materiais levantados e assinalados na ficha pericial anexa, e ainda, considerando-se a própria topografia do local, os pontos que subscrevem este laudo, reconstituem de maneira resumida a dinâmica da ocorrência, da forma seguinte:

Trafegava a viatura Blazer de chassi nº 9BG11GAX0[illegible]118683, pela pista de rolamento da rodovia BR – 230, sentido direcional Oeste Leste (Oeiras a Picos), quando em atingindo um determinado trecho em reta e em plano horizontal, próximo a fábrica de beneficiamento de castanha, aproximadamente três quilômetros distando de Oeiras, seguindo em frente na sua mão de direção(a via possui sentido duplo de tráfego), tivera o sistema de freios acionados, vindo após um percurso de [illegible] (vinte e sete) metros a colidir fortemente o seu setor anterior médio contra a estrutura traseira da motocicleta HONDA / XL 125-S, PLACA HUN-7928/CE, que trafegava pela mesma pista e sentido, imediatamente a sua frente.

Estabelecida a colisão, a viatura blazer continuara em marcha à frente, sendo que, parte do referido percurso fora desenvolvida com as rodas bloqueadas, levando a motocicleta presa à sua estrutura dianteira, terminando por repousar posicionada parcialmente no acostamento direito a sessenta e seis metros adiante, continuando a motocicleta presa a sua estrutura anterior (a motocicleta possuía um suporte para engate de reboque na sua traseira).

Quanto ao condutor e uma passageira da motocicleta, aquele logo se desencilhara da mesma caindo no acostamento sul da rodovia a trinta e cinco metros do sítio da colisão, sendo vitimado, consequentemente, [illegible] (vide anexo fotográficos 13, 14, 15, 16 e 17); enquanto que, esta passageira [illegible] projetada sobre o capô da viatura policial, contra cujo pára-brisa também [illegible] sendo levada nessas condições por todo percurso da referida viatura, [illegible] no mesmo acostamento, também tendo morte imediata (vide anexo fotográfico nº 9 e 10 e 12).

Por oportuno, cumpre observar o seguinte:

- Que a viatura policial se encontrava em [illegible] deslocando para o posto de combustível "Beira Rio" [illegible] cidade de Oeiras, onde seria abastecida e retornaria em [illegible] um outro acidente de tráfego com vítima fatal na cidade de [illegible]

Delegacia de Polícia - Estado do Piauí - Oeiras

Pça. da Vitória 10 P. 40 - CEP 64.500-000 - OEIRAS

AUTENTICAÇÃO

IV - CONCLUSÃO

Face ao exposto, os peritos que subscrevem o presente laudo, chegaram a conclusão de que a causa determinante do acidente de trânsito ocorrido, deveu-se a falta de atenção e aos cuidados indispensáveis a segurança do trânsito, por parte do condutor da viatura blazer de chassi nº 9BGTG[illegible] que a levara após vinte e sete metros com as rodas brecadas, a colidir contra a motocicleta HONDA / XL 125-S, PLACA HUN-7928-CE, que seguia normalmente a sua frente, cujo condutor senhor Antônio Martins da Silva e a passageira Isabel Maria de [illegible] sua esposa, saíram vitimados fatalmente, não deixando de ressaltar ainda, que [illegible] onde ocorrera o fato, é de dificultada visibilidade (escuro), pois que, a via não dispunha de iluminação artificial. Acrescente-se ainda, que a viatura se [illegible] urgência, conforme descrição no tópico anterior.

Nada mais havendo a acrescentar, [illegible] o presente laudo, que relatado pelo primeiro perito, lido e achado conforme, [illegible], assinam acordes.

FORTUNATA DA SILVA FONTES
Perita Criminal

GERALDO DE [illegible] FILHO
Perito [illegible]

AUTENTICAÇÃO
Certifico E dou Fé Que A presente fotocópia confere com o original Que me foi apresentado
Oeiras-PI em 03/05/23
Escrevente Autorizada

COMARCA DE OEIRAS
2º Ofício de Notas

GOVERNO DO ESTADO DO PI
SECRETARIA DE SEGURANÇA
4ª DELEGACIA REGIONAL
DELEGACIA DE POLÍCIA

Delegacia de Polícia – Oeiras – PI

FICHA DE

OC. FICHA PERICIAL Nº

Data da ocorrência 10.11.2002 — 10.11.2002
Hora da ocorrência 20:20h — 20:30h
Local do acidente BR.230- proximo a fabrica de castanhas
Classificação do acidente colisão com vitimas fatais
Motorista Antonio Martins da Silva — Angelo Nazário de C. Neto
Residência Fazenda Talhada — Rua Isaias Coelho, 328
Naturalidade — Piauiense
Data nasc. 09/07/1955 — 27.07.1970
Profissão leiteiro — Militar
Habilitação nº não habilitado — 34215 5835
Registro nº — 01790083103
Categoria — "AB"
Validade — 22.01.2006

VEÍCULO I

Marca Honda/XL-125-5 Tipo motocicleta
Modelo 1994 Cor branca
Chassi nº 9C2JD0801RRR00473
Placa nº HUV-7928 Estado Ce
Proprietário Mª do Socorro P. de C. Macedo
End. R. Cambara, 126-Maraponga Fortaleza-Ce
Bilh. Seg. DPVAT nº 1785987390
Cidade Fortaleza Estado Ceara

VEÍCULO II

GM/Chevrolet Tipo blazer-2002 Cor branca
9BG11GAX02CH18683
Proprietário Governo do Estado do Pi.
End. Pça João XXIII, 289 - 3º Cia da Polícia Militar de Oeiras
Estado

AVARIAS PARTES DANIFICADAS

Pneu traseiro e calha, rabeta, sinaleira e luz de stop, amortecedor, balança (toda a parte traseira)

PARTES DANIFICADAS

Para-brisa, capô, para-choque dianteiro, radiador

TESTEMUNHAS

Alexandro Rodrigues da S. Leite — End. Av. Petrônio Portela, 380-Oeiras-Pi.
Clayton Felício Martins — End. Rua Comadre Ana, 881. Oeiras-Piauí

VÍTIMAS

1. Antonio Martins da Silva - Fatal — Idade 47 — Fazenda Talhada
2. Isabel Elvira de Jesus - Fatal — Idade 31 — Fazenda Talhada
3.
4.
5.
6.

CONDIÇÕES DA PISTA

Pista Reta XX — XX — XX
Pista Plana XX — Condições

AUTENTICAÇÃO
Certifico E dou Fé Que A presente fotocópia confere com o original Que me foi apresentada
Oeiras-PI em 09/12/03
Escrevente Cartório

DE OEIRAS

TEMPO ILUMINAÇÃO

Juntado J.

27

INSTRUÇÃO
10-12-03
9:00hs

TURMA RECURSAL CÍVEL

ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO Nº 13.389/03 DISTRIBUIÇÃO Nº

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

Reparação de Danos Pessoais

Autora Janiel Santos da Silva

Réu Companhia Excelsior de Seguros S/A

Escrivão

AUTUAÇÃO

Aos vinte e dois dia s do mês de outubro de 2003 nesta cidade de Teresina capital do Estado do Piauí, em meu Cartório, Autuei doc que adiante segu

E para constar faço esta autuação, Eu, Edu Branco

2ª TRCível e Criminal Fls: 273 Teresina-PI

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL – TERESINA - PI

JUIZADOS ESPECIAIS

Recurso Inominado: nº 1.528/2004

Ref. Ação nº 13.389/2003 e Ação nº 13.390/2003- Ação de Reparação de Danos Pessoais

JECC – Juizado Especial Cível e Criminal – Zona Sul – BELA VISTA
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A
Advogado: Claudio Manoel do Monte Feitosa
Recorrido: JANIEL SANTOS DA SILVA E OUTROS
Advogado: Sérgio Ricardo de Carvalho Reis
Relatora: Juíza Maria Luiza de Moura Mello e Freitas

EMENTA

SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. EMBASAMENTO LEGAL. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. LEGITIMIDADE. APENAS PARA PLEITEAR SUA QUOTA PARTE. PROCURAÇÃO. MENOR.ART. 8º, DA LEI 9.099/95.

- O valor de cobertura do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.
- O CNSP não tem competência e nem recebeu incumbência para fixar valor a menor do que o determinado por Lei.
- O autor possui legitimidade para pleitear apenas a sua quota parte. A procuração conferida ao advogado não foi concedida pelos titulares do direito.
- O menor não poderá ser parte nos Juizados Especiais, inteligência do Artigo 8º, da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Súmula do Julgamento: *"Acordam os Componentes da 2ª Turma Recursal Cível e Criminal, à unanimidade e com a anuência do ministério público quanto ao Proc. 13.389/03, conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento. reconhecendo de oficio que o autor deve receber apenas a sua cota parte de 1/7 sobre o valor da condenação, uma vez que não possui legitimidade para representar os demais. Já no que tange ao processo 13.390/03, pelo conhecimento do recurso e, reconhecendo de oficio a incompetência absoluta dos Juizados Especiais em razão da pessoa (autora incapaz), decretar a extinção do processo sem julgamento de mérito nos termos do Artigo 8º da lei 9.099/95 cumulado com o Artigo 267, IV, do CPC. Ônus de sucumbência no valor de 10% sobre o valor da condenação."*

Participaram do Julgamento Excelentíssimos Juízes-membro: Dra. Juíza Maria Luiza de Moura Mello e Freitas (Presidente), Dr. João Henrique de Sousa Gomes e Dra. Elvira Maria Osório Pitombeira Meneses Carvalho. Presente o Representante do Ministério Público, Dr. Luiz Gonzaga Rebelo Filho.

2ª Turma Recursal Cível e Criminal de Teresina, 22 de maio de 2009.

Maria Luiza de Moura Mello e Freitas
Juíza Relatora

26.06.09
09:23

S & g ADVOGADOS ASSOCIADOS
Sérgio Ricardo de Carvalho Reis & Gildemar da Cunha Ribeiro.

Exmo. Sr. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Zona Sul – Bela Vista, Teresina-PI.

Proc. nº 13.389/2003.
Ação: Reparação de Danos Pessoais.
Requerente: Janiel Santos da Silva.
Requerido: Companhia Excelsior de Seguros S.A.

Recebi em 25/09/09
03 fl.

Janiel Santos da Silva, requerente já devidamente qualificado nos autos do Proc. nº 13.389/03, que tem como parte requerida a empresa **Companhia Excelsior de Seguros S.A.**, idem qualificada, vem, respeitosamente, por seu advogado constituído para os autos, apresentar pedido de **EXECUÇÃO DE SENTENÇA**, já transitadas em julgado, expondo e pleiteando o que adiante expende:

Inicialmente, para melhor elucidação das circunstâncias fáticas processuais, trazemos à colação deste instrumento, traslados da sentença monocrática e do acórdão da Segunda Instância.

Diz a sentença, resumidamente, em sua expressão decisiva:

"... condenando a empresa demandada, em ambos os processos, que entendo conexos, no pagamento em favor dos autores, em cada um deles, nas verbas indenizatórias correspondente a 40(quarenta) salários mínimos, que hoje equivalem a R$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), em face da morte do Sr. Antônio Martins da Silva (Proc. nº 13.389/2003) e da Sra. Isabel Elvira de Jesus (Proc. nº 13.390/2003), no mesmo acidente automobilístico, acrescidos de juros de mora conforme estabelece o vigente Código Civil e correção monetária na conformidade da Tabela da Corregedoria de Justiça, ambos contados da data do ajuizamento da ação, visto tratar-se de direito positivo e líquido. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância."

Mantendo a sentença da instância *a quo*, o acórdão da Turma Recursal assim proferiu:

"Acordam os Componentes da 2ª Turma Recursal Cível e Criminal, à unanimidade e com anuência do Ministério público quanto ao Proc. nº 13.389/03, conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, reconhecendo de ofício que o autor deve receber apenas a sua cota parte de 1/7 sobre o valor

30

da condenação, uma vez que não possui legitimidade para representar os demais. Já no tange ao processo nº 13.390/03, pelo conhecimento do recurso e, reconhecendo de ofício a incompetência absoluta dos Juizados Especiais em razão da pessoa (autora incapaz), decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do Artigo 8º da Lei nº 9.099/95 cumulado com o Artigo 267, IV, do CPC. Ônus de sucumbência no valor de 10% sobre o valor da condenação."

Assim, considerando que da sentença monocrática supra transcrita, restou confirmado pelo Acórdão, também transcrito, com relação ao **Proc. nº 13.389/2003**, apenas uma condenação na **fração de 1/7 (um sétimo)** do valor total equivalente a 40(quarenta) salários mínimos, com acréscimos de 10% a título de honorários advocatícios de sucumbência e, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, como assim entende vasta jurisprudência da Turma Recursal, já que este é consectário legal do decurso temporal do processo, vem a parte requerente, ora exeqüente, apresentar cálculos de liquidação da condenação, para, na seqüência do trâmite processual, pleitear que seja intimada a parte requerida executada, para conhecimentos dos cálculos de liquidação do débito e, nos termos do **art. 475, letra "J", do CPC**, para o pagamento do valor da condenação atualizada, que nesta data se acha liquidado no importe de **R$ 6.760,18 (seis mil, setecentos e sessenta reais e dezoito centavos).**

Portanto, pede-se, na seqüência do trâmite processual, que **seja intimada** a empresa requerida condenada, **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A.**, por seu advogado, **DR. ALESSANDRO MAGNO DE SANTIAGO FERREIRA**, com endereço para intimações na **Rua Minas Gerais, 534, Bairro Acarape, Teresina-PI, CEP 64.003-850**, que deverá ser pago no prazo improrrogável de **15 (quinze) dias**, sob pena de **multa de 10% (dez por cento),** incindível sobre o valor liquidado.

Caso não adimplido o valor liquidado no prazo legal, que seja, subseqüentemente, **COMPUTADA A MULTA DE 10% prevista no art. 475-J, do CPC** e, expedido mandado de **bloqueio "on line",** para os efeitos seguintes de **penhora e depósito em conta deste Juízo**, como procedimento EXECUTIVO, que logo fica requerido.

Nestes termos,

Pede prosseguimento.

Teresina-PI, 22 de setembro de 2009.

Sérgio Ricardo de Carvalho Reis.
Advogado - OAB-PI nº 1.802/87.

Av.Jockey Club, 299, Sala 808, Ed. Eurobusiness, Bairro Joquei, Teresina-PI. CEP 64.049-240.
Fones: (86) 3221-7029, 9408-5511 e 9431-1156.

31

PLANILHA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA:

Valor de 40 (quarenta) salários-mínimos):.....R$ 18.600,00

1/7 (um sétimo) de 40 salários mínimo: .....R$ 2.657,14

Correção Monetária da data do Ajuizamento (22-10-2003): sob o Índice de 1,3525569 = (valor corrigido): .....R$ 3.593,93

Juros de Mora de 1% ao mês, contados da citação ocorrida em 31-10-2003 = 71 meses = 71%: .....R$ 2.551,69

Valor Principal da Condenação:.....R$ 6.145,62

Acréscimos de Honorários Advocatícios de Sucumbência, segundo acórdão da Turma Recursal = 10%.....R$ 614,56

Valor total liquidado até Setembro/2009:.....R$ 6.760,18
(Seis mil, setecentos e sessenta reais e, dezoito centavos).

Teresina-PI, 22 de setembro de 2009.

Sérgio Ricardo de Carvalho Reis
***Advogado* - OAB-PI nº 1.802/87.**

dos na forma do § 2º deste artigo, ficará sujeita à correção monetária, no todo ou na parte não paga.[1]

§ 1º A correção monetária será devida a partir do término dos referidos prazos e calculada na base dos coeficientes fixados para a correção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados fixará os prazos a que se refere este artigo e estabelecerá as condições que se fizerem necessárias à sua aplicação e à execução desta lei.

Art. 1º: 1. Súmula 25 do TFR: "É aplicável a correção monetária em razão da mora no pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório".

§ 3º A incidência da correção monetária sobre o valor da indenização não exonera as entidades seguradoras, co-seguradoras e resseguradoras de outras sanções que, na espécie, lhes forem aplicáveis.

Art. 2º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1968; 147º da Independência e 80º da República — A. COSTA E SILVA — **Edmundo de Macedo Soares.**

LEI N. 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Arts. 1º e 2º ..... [1]

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º[1] compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo[2] vigente no país — no caso de morte;

Arts. 1º e 2º: 1. Alteraram o art. 20 do Dec. lei 73, de 21.11.66, que pode ser lido, já com essas modificações, em nota ao art. 1º do Dec. 61.867, de 7.12.67, neste tít.

Art. 3º: 1. i. e., seguro contra "danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não".

Art. 3º: 2. Súmula 37 do 1º TASP: "Na indenização decorrente de seguro obrigatório, o art. 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77 (revogada a Súmula

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país — no caso de invalidez permanente;

c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país — como reembolso à vítima — no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

§ 1º Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela lei previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo

151" (Lex-JTA 141/186; Un. de jur. 483.244/6-2a. r.o., j. 18.3.93). V. RSTJ 42/330, acórdão da 2ª Seção do STJ, maioria.

As Leis 6.205/75 e 6.423/77 podem ser lidas no tít. CORREÇÃO MONETÁRIA.

quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos.[1]

§ 2º Deixando a vítima beneficiários incapazes, ou sendo ou resultando ela incapaz, a indenização do seguro será liberada em nome de quem detiver o encargo de sua guarda, sustento ou despesas, conforme dispuser alvará judicial.[2]

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:[1]

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários — no caso de morte;[2]

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente — no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à sociedade seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo Instituto Médico Legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.[3]

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.[4]

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da Classificação Internacional das Doenças.[5]

Art. 6º No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela sociedade seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§ 1º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas sociedades seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas sociedades seguradoras destes últimos.

Art. 4º: 1. Redação dada pela Lei 8.441, de 13.7.92.

Art. 4º: 2. O § 2º foi acrescido pela Lei 8.441, de 13.7.92.

Art. 5º: 1. Redação do § 5º de acordo com a Lei 8.441, de 13.7.92.

Art. 5º: 2. Redação da alínea "a" de acordo com a Lei 8.441, de 13.7.92.

Art. 5º: 3. O § 3º foi acrescido pela Lei 8.441, de 13.7.92.

Art. 5º: 4. O § 4º foi acrescido pela Lei 8.441, de 13.7.92.

Art. 5º: 5. O § 5º foi acrescido pela Lei 8.441, de 13.7.92.

Art. 6º: 1. "sic"; deve ser "de".

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.[1]

§ 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, "leasing" ou qualquer outro.[2]

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas seguradoras participantes do consórcio.

Art. 8º Comprovado o pagamento, a sociedade seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

Art. 9º Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art. 10. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo[1] do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente lei.

Art. 11. Terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o art. 2º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a sociedade seguradora que infringir as disposições desta lei.

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberto do seguro previsto nesta lei.[1]

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer[2] constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro.[3]

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei n. 814, de 4 de setembro de 1969,[1] e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República — ERNESTO GEISEL — Severo Fagundes Gomes.

Art. 7º: 1. O "caput" do art. 7º está de acordo com a redação dada pela Lei 8.441, de 13.7.92.

Art. 7º: 2. Redação do § 1º de acordo com a Lei 8.441, de 13.7.92.

Art. 10: 1. v. CPC 275 a 281.

Art. 12: 1. O § 1º foi acrescido pela Lei 8.441, de 13.7.92.

Art. 12: 2. "sic"; será "bem como para fazer"?

Art. 12: 3. O § 2º foi acrescido pela Lei 8.441, de 13.7.92.

Art. 13: 1. v. ementário.

SOCIEDADES CIVIS

— v. CC 1.363 a 1.409; CPC ant. 655 a 674 c/c CPC atual 1.218-VII; v. tb., s/ fundações, CC 24 a 30.

Lei 91, de 28.8.35 — Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública (RF 65/630). O art. 1º-"c" foi alterado pela **Lei 6.639, de 8.5.79** (Lex 1979/427, RDA 137/424, RF 266/462, Bol. AASP 1.006/3). A Lei 91 foi regulamentada pelo **Dec. 50.517, de 2.5.61** (RT 310/821, Lex 1961/447, RDA 64/410), cujos arts. 2º-"g" e 5º foram alterados pelo **Dec. 60.931, de 4.7.67** (Lex 1967/1.554, RF 220/449).

Dec. lei 9.085, de 25.3.46 — Dispõe sobre o registro civil das pessoas jurídicas (no tít. REGISTROS PÚBLICOS, Int.).

Dec. 35.702, de 23.6.54 — Institui o Conselho Nacional dos Empréstimos Rurais, dispõe sobre a aplicação das sobretaxas a que se refere a Lei n. 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências (RT 227/633, Lex 1954/333, RDA 38/528). Os arts. 12 a 16 dispõem s/ cooperativas de crédito rural.

Dec. 50.776, de 10.6.61 — Disciplina o funcionamento das seções de jogos lícitos carteados nas sedes das sociedades, clubes e demais entidades recreativas, sociais, culturais, literárias, beneficentes, esportivas e congêneres (RT 311/735, Lex 1961/617, RF 195/487). **Súmula 362 do STF:** "A condição de ter o clube sede própria para a prática de jogo lícito não o obriga a ser proprietário do imóvel em que tem sede".

Lei 4.215, de 27.4.63 — Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (CPCLPV, 25ª ed., p. 709, RT 334/587 e 335/495, Lex 1963/541 e 590, RDA 74/405, sem o art. 149, RF 203/403 e 204/437). Revogada pela **Lei 8.906, de 4.7.94** (v. abaixo).

Dec. 58.377, de 9.5.66 — Cria o plano de financiamento de cooperativas operárias e fixa as normas gerais de sua constituição e funcionamento (Lex 1966/692). **Revogado** por Dec. s/n de 5.9.91.

Dec. 59.428, de 27.10.66 — Regulamenta os Capítulos I e II do Título II, o Capítulo II do Título III, e os arts. 81, 82, 83, 91, 109, 111, 114, 115 e 126 da Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964; o art. 22 do Dec. lei n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932, e os arts. 9º, 10, 11, 12, 22 e 23 da Lei n. 4.947, de

Poder Judiciário do Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Piauí
Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Judiciário Piauiense

COMARCA DE OEIRAS / SECRETARIA DA VARA ÚNICA
Boleto Calculado por **Usuário da Justiça**

Originado no Interior
Justiça Comum
Contencioso
Processo com mais de 50 folhas

Valor da Ação: R$ 1.000,00

cód.	Descrição do Serviço	qtd.	Selos	Valor (R$)
OAB	Taxa da OAB (1% do valor da causa; mínimo R$ 4,70 ; máximo R$ 200,00)	1	0	10,00
51.02	Custas iniciais, Processos de procedimentos ordinários	1	0	199,12
58	Oficiais de Justiça por diligência	1	0	18,81
60	Contador Judicial - Por Cálculo	1	0	16,59
62	Distribuidor - Por distribuição de processo	1	0	3,88
93	Citação por AR	1	0	6,20
72.01	Taxa Judiciária (1% do valor da ação, máximo R$ 10.000,00)	1	0	10,00
TOTAL				**264,60**

1022

Cedente	Agência / Cód. do Cedente	Espécie	Quantidade	Nosso número
PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ	4353 / 1090	R$	1	0108464-9

Número do documento	Contrato	CPF/CNPJ	Vencimento	Valor documento
D44 33E 0108526		763.657.273-72	21/04/2010	264,60

(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado

Sacado
JACIARA DE JESUS MARTINS CPF/CNPJ: 763.657.273-72

CEF13652203201010924100154 5 264,60RD1001 Autenticação mecânica

Corte na linha pontilhada

CERTIDÃO

Certifico que registrei este feito nas fls. 173 do Livro nº 03

Oeiras 22 / 03 / 2010

Secretária da Vara Única

CERTIDÃO

Certifico, que nesta data autuei os presentes autos.

Oeiras (PI), 22 / 03 /2010

Secretária da Vara Única

CONCLUSÃO
Ao MM. Juiz de Direito
Em 23 / 03 / 2010

Escrivão

-Cls.-

Cite-se por via postal para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pela autora. (no p)

Oeiras, 23/03/2010.

Édison Rogério Leitão Rodrigues
Juiz de Direito